Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 133/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2142/2014
PROTOCOLO	**:** 1483260
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NAVIRAÍ
VALOR	**:** R$ 24.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COPEIRAGEM E LIMPEZA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização, com ressalva em razão da publicação intempestiva e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 1° e 2º termos aditivos do Contrato Administrativo nº 18/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a Associação Comercial e Empresarial de Naviraí, e a **regularidade com ressalva** do 3° termo aditivo em razão da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, com recomendação ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 18/2013, tendo por objeto a locação de um imóvel, na qual o Município Naviraí figura como locatário e a Associação Comercial e Empresarial de Naviraí (ACEN) como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade dos **Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade dos termos aditivos, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do Terceiro Termo Aditivo na imprensa oficial, conforme se observa na Análise 11565/2016 (peça n. 56, fls. 469-473) e no Parecer 16948/2016 (peça n. 57, fls. 474-475).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, observo que os documentos relativos aos termos aditivos estão em consonância com as disposições da legislação aplicável, exceto pela publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Terceiro Termo Aditivo.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 18/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a Associação Comercial e Empresarial de Naviraí (ACEN);

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 18/2013, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providên-

cia, uma vez que o extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 18/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização dos 1° e 2° termos aditivos do Contrato Administrativo nº 18/2013, e a regularidade com ressalva do 3° termo aditivo, com recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
RELATOR

GAB RT SETAC JRC/DSSM